

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000144/95.07
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.514
RECURSO Nº : 118.107
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF/DE JULGAMENTO EM CAMPINAS
INTERESSADA : IQC-INSTITUTO QUÍMICO DE CAMPINAS S/A

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

A interpretação realizada pela autuante, restringindo o alcance do texto legal, contrariou o princípio da literalidade interpretativa em matéria de benefícios fiscais (art. 111 do CTN).
Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118107
ACÓRDÃO Nº : 303-28.514
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF/DE JULGAMENTO EM CAMPINAS
INTERESSADA : IQC - INSTITUTO QUÍMICO DE CAMPINAS S/A
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a exigência fiscal decorrente de fiscalização sofrida pelo contribuinte acima qualificado, donde foi lavrado **Auto de Infração de nº 10831.000144/95-7**, em 25.01.96, exigindo-se o crédito tributário de 111.023,73 UFIR referente ao Imposto de Importação, de 1.110,24 de juros de mora, multa do II de 111.023,73, perfazendo **UM TOTAL de 223.157,70 UFIR**.

Fundamentou o d. AFTN a sua exigência fiscal nos seguintes fundamentos: alegação de **falta de recolhimento do II** (aplicação de alíquota do imposto incorreta, visto ter sido a importação da mercadoria indevidamente amparada pelos benefícios do "EX"005 instituído pela Portaria MF 290 - alíquota de 0%).

Regularmente Intimada, a **IQC - INSTITUTO QUÍMICO DE CAMPINAS S/A** apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao crédito tributário consignado, cujos argumentos aduzidos podem assim ser resumidos:

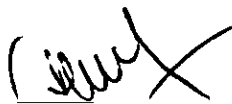
1. A empresa autuada procedeu a importação de aparelho caracterizado como "aparelho de inspeção automática de ampolas e frascos para detectar partículas e impurezas através de sistema de variações de luminosidade, **CAPACIDADE DE ATÉ 18.000 ampolas/hora**. modelo ATM 18D, marca **BREVETTI CEA**, com banco óptico e demais acessórios para o seu perfeito funcionamento, pronto para trabalhar com ampolas de vidro de 05 a 10 ml".

2. Enquadrando a mercadoria no "EX" previsto na Portaria MF 290/94, onde se lê:

Art. 1º - Ficam alteradas, para 0% (zero por cento) as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

9027.50.9900 "EX" 005 - Aparelho de inspeção automática de ampolas e frascos para detectar partículas e impurezas através de sistema sensor de variação de luminosidade com capacidade igual ou superior a 18.000 ampolas/hora.

3. Esclarece, portanto, que a **INTERPRETAÇÃO** minuciosa da palavra "**OU**" DESIGNA ALTERNATIVA OU EXCLUSÃO. Todavia, não foi este



RECURSO Nº : 118107
ACÓRDÃO Nº : 303-28.514

o entendimento da fiscalização (que **INEXPLICAVELMENTE** repudia até o parecer do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial - COMEQ- fls .28 dos autos).

Portanto, o aparelho ora apreciado, atingindo a capacidade de 18.000 ampolas/hora, encontra-se plenamente **ENQUADRADO NO ENTENDIMENTO EXARADO PELO "EX."** O entendimento do d. AFTN revela uma **INTERPRETAÇÃO LITERALMENTE TERATOLÓGICA**, é que se poderia chegar a conclusão de que "18.000 ampolas/hora" não é igual a "18.000 ampolas/hora". Inobstante, esta é a tese esposada pela fiscalização.

4. Isto posto, pleiteou a impugnante o acolhimento de suas alegações, suspendendo-se a exigência do crédito tributário consignado no AI discriminado, julgando-se, desta feita, totalmente **IMPROCEDENTE A AUTUAÇÃO**.

Remetido o processo à Delegacia de Julgamento competente, foi analisado pelo julgador de 1ª Instância, que após decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA**, ementando da seguinte forma, "in verbis":

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

A interpretação realizada pela autuante, restringindo o alcance do texto legal, contrariou o princípio da literalidade interpretativa em matéria de benefícios fiscais (art.111 do CTN).

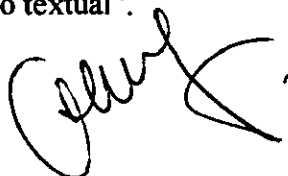
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE

A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser assim resumida:

Inicialmente, após um breve relatório, esclarece que a redução de alíquota do II é uma técnica à disposição do Legislador para limitar a ocorrência do fato gerador, devendo ser entendida como benefício fiscal de natureza exonerativa. Deste modo, a redução de alíquota do II deve ser aplicada e interpretada de forma literal.

Aplicando-se portanto, ao caso em tela, o **PRINCÍPIO DA LITERALIDADE INTERPRETATIVA EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS (ART.111 do CTN)**. A interpretação literal é aquela fundada na própria significação das palavras, vale lembrar, "in casu", o ensinamento de **PLÁCIDO e SILVA**, in seu **Vocabulário Jurídico, Vol. II** :

"A interpretação Literal é a interpretação à letra ou segundo a linguagem da própria lei. Por ela se procura o pensamento do legislador pela própria construção textual".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

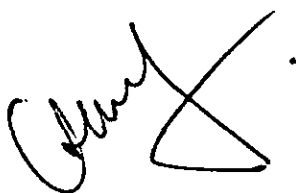
RECURSO Nº : 118107
ACÓRDÃO Nº : 303-28.514

Ora, o próprio texto do "EX" (MF 290/94) é claro ao prever que a máquina deve atingir a produção IGUAL OU SUPERIOR A 18.000 ampolas/hora. Por sua vez, o manual da máquina (utilizado como base da própria ação fiscal) indica QUE A CAPACIDADE É DE 18.000 peças/hora. A conclusão é de que INEXISTE MOTIVO PARA O QUESTIONAMENTO, nesta hipótese, DO BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO, pois SATISFEITA A CONDIÇÃO EXIGIDA NO REFERIDO "EX", de forma literal. Adotar diverso entendimento, estar-se-ia contrariando o princípio da literalidade interpretativa em matéria de benefícios fiscais (art.111 CTN).

Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos, JULGOU COMPLETAMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL INSTAURADA, para EXONERAR a autuada do pagamento do crédito tributário pleiteado.

Desta decisão, RECORREU o d. Julgador "a quo" DE OFÍCIO, ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o disposto no art. 34 do Dec. 70235/72, redação dada pelo art.1º da Lei 8748/93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name followed by a large, sweeping flourish that extends to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118107
ACÓRDÃO Nº : 303-28.514

VOTO

A lide versa sobre um ENQUADRAMENTO LEGAL de mercadoria importada INCORRETAMENTE, visto que teria sido atribuída alíquota ZERO do Imposto de Importação, com base na disposição do "EX" já indicado, a mercadoria que não se enquadraria no mesmo, pelo que, a contribuinte foi autuada, sendo-lhe exigido o pagamento do crédito tributário total de 223.157,70 UFIR, referente ao pagamento do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, Juros de mora do II e Multa do II.

Entretanto, tal "irregularidade" apontada pela fiscalização não restou comprovada ao longo deste processo, em virtude do que o d. julgador "a quo" entendeu pela improcedência da autuação fiscal.

Ex Positis, conheço do Recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, ACATANDO "IN TOTUM" os fundamentos, bem como, a própria DECISÃO exarada pelo juízo anterior, decisão esta que passa a fazer parte integrante deste voto, liberando a contribuinte/interessada do pagamento de qualquer crédito tributário.

Sala de Sessões, 21 de Outubro de 1996.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR